



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

Santa Cruz da Conceição, 16 de outubro de 2018.

Protocolo 1447/2018

Ref: Recurso em Face de Habilitação de Microempresa – Empate Ficto – Procedimento Correto da Pregoeira. Recurso que não merece ser provido.

Sra. Prefeita Municipal,

Trata-se de recurso interposto por **ARMENTANO E LOBO DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/S LTDA**, doravante “ARMENTANO” em virtude de vitória de “**J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA. EPP**”, doravante “JP” para o exame de tomografias.

Relata ARMENTANO que ao realizar a nona rodada ofertou o valor de R\$ 34.000,00, sendo que a empresa JP ofertou R\$ 34.500,00 (diferença de 1,5%). Ao iniciar a décima rodada a empresa JP declinou a formulação de lances, sendo ofertado a possibilidade para tal empresa JP cobrir a oferta, o que foi feito, no valor de R\$ 33.950,00, sagrando-se assim vencedora.

Insurge assim pelo fato do Pregoeiro não ter concedido a oportunidade para lance, ficando impedida de formular lance para cobrir a oferta dada por JP.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

Seu recurso caminha no sentido de dizer que o Pregoeiro favoreceu a empresa JP pelo fato da Recorrente não ter declinado o lance na última rodada.

Chega a Recorrente a afirmar que o Pregoeiro e o representante da empresa JP possuem familiaridade e, portanto, foi favorecido em razão de “interesse pessoal escuso”.

Ao final de seu recurso, em uma clara tentativa de tentar coagir a Administração, coloca em letras negritadas que se os pedidos não forem acolhidos irá tomar medidas perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de São Paulo, além é claro do Ministério Público Federal.

Devidamente intimado para Contrarrazões a empresa JP informa que é EPP e assim há o benefício legal concedido por meio da Lei Complementar 123/2016, sendo que esgotado os lances, foi oportunizado assim a chance de cobrir a oferta, visto que nas 9 rodadas anteriores as diferenças nunca foram inferiores a 5%.

Informou que somente conhece a Pregoeira, o que não seria nenhum crime, e que as alegações da Recorrente não são provadas, mas visam tão somente atrapalhar o certame.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

A Sra. Pregoeira veio a prestar suas informações finais, informa que na rodada 10, com o declínio da empresa JP da fase de lances, esta acaba por encerrada visto que só restaria a empresa Recorrente, não havendo razão para voltar a tal fase.

Com o encerramento dos lances, houve a aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2016, sendo finalizada tal fase, será oportunizado para a empresa ME ou EPP melhor classificada a oportunidade de cobrir a oferta vencedora, sendo o que ocorreu.

Reafirma a aplicação dos meios legais para fins de realização do certame, sendo descabido a imputação de qualquer vantagem pessoal.

Este é o relatório essencial.

O Recurso não merece provimento.

Verifica-se que os lances ofertados entre a Recorrente e a empresa JP nunca passaram de uma diferença maior que 5%, sendo permitida assim a sequência de lances.

Com a declinação da empresa JP, na décima rodada, da oferta de lances, restou somente a empresa Recorrente, não havendo assim, por decorrência lógica, a necessária continuidade da fase de lances. Fechada esta fase de lances, a empresa Recorrente foi a vitoriosa.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

Contudo, por aplicação do artigo 45 da Lei Complementar 123/2016 foi oportunizado para a empresa enquadrada como EPP, cobrir a oferta a empresa vencedora na fase de lances.

Vale salientar que não é obrigatório que a ME ou EPP venha cobrir, mas é necessário que se oportunize a ela tal chance, sendo que a empresa JP, usando de sua faculdade legal, veio a cobrir o lance, sagrando-se vencedora.

Aqui estamos diante de fase de comporta fechada, onde iniciada a fase subsequente a fase transpassada não retorna mais.

As razões de recurso da empresa Armentando e Lobo de que deveria ser aberta a chance de lance na décima rodada, não possui qualquer suporte lógico, pois nesta rodada não haveria competidor para lance, sagrando-se vencedora.

O que a Recorrente talvez não queira aceitar é a aplicação do artigo 45 que possibilita que encerrada a fase de lances, abre a oportunidade para que a ME ou EPP venha a cobrir a oferta.

Contudo, é norma federal, introjetado no sistema legal por meio de Lei Complementar, sendo norma cogente de aplicação imediata, sendo obrigatória sua aplicação.



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

Ademais, na fase de credenciamento é dada a oportunidade para que todos os concorrentes analisem os documentos dos habilitados, sendo que a Recorrente tomou a ciência que a empresa JP seria uma empresa de EPP e portanto estaria sobre o abrigo da Lei Complementar 123/2016.

Não vislumbramos qualquer procedimento ilegal no julgamento da Licitação e no seu andamento.

Quanto a questão do favorecimento pessoal com interesse escuso, a Recorrente não faz qualquer prova de envolvimento entre a Pregoeira e o representante legal da empresa JP.

Portanto, deve o recurso interposto ser julgado improcedente por afronta ao determinado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2016.

Deixo de encaminhar as cópias do Recurso interposto para apuração de eventual crime praticado por Breno Luis Lobo, RG 1.3691.027 SSP/RN e Juliana Fayan da Silva Lucas, RG 34.795.990 e face da Sra. Pregoeira, por entender que se trata de crime de ação penal privada, pugnando, contudo, pela ciência da Sra. Pregoeira para que, querendo, venha extrair cópia do procedimento para fins de intentar as medidas que entender cabíveis.

Este é o nosso parecer.

  
RAFAEL FRANCESCHINI LEITE

PROCURADOR JURÍDICO

Ratifico a decisão da Pregueira  
e da Procuradoria Jurídica.

sco, 24/10/2018.



PATRICIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF

Prefeita Municipal

RG 27.887.044-2